



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 014/2010

Aprova o Regulamento do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais – FERC.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista decisão tomada em sessão plenária administrativa realizada no dia 07 de abril 2010, e

Considerando o disposto no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 130, de 29 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da vigência da Lei Complementar nº. 130, de 29 de dezembro de 2009.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 14 de abril de 2010.


Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regulamento do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais – FERC

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES**

Art. 1º O Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC tem por finalidade captar recursos financeiros destinados a assegurar a gratuidade dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado do Maranhão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 130, de 29 de dezembro de 2009.

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 2º Os recursos provenientes da arrecadação do FERC serão aplicados em:

I – compensação financeira dos atos gratuitos praticados e devidamente comprovados pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão;

II – despesas correntes e de capital com as centrais e postos de registro, mantidos pelo Poder Judiciário, desde que resultantes de saldo positivo, após o ressarcimento da totalidade dos registradores civis de pessoas naturais.

III – outras despesas relacionadas a planos, programas, projetos e atividades que visem a prestação dos serviços itinerantes de Registro Civil das Pessoas Naturais e a efetivação da gratuidade prevista em lei, desde que resultantes de saldo positivo, após o ressarcimento da totalidade dos registradores civis de pessoas naturais.

§1º É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pelo FERC.

§2º Após a totalidade do ressarcimento dos registradores civis de pessoas naturais, e resultando saldo positivo, deste deverá ser reservado um percentual de 30% (trinta por cento), por mês, para assunção de eventuais despesas ou obrigações contingenciais, definidas pelo Conselho de Administração do FERC.

Art. 3º Os bens adquiridos pelo FERC serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

**CAPÍTULO III
DAS RECEITAS**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º O FERC será constituído pelas seguintes receitas:

I - repasses financeiros com vistas a viabilizar à população do Estado do Maranhão prestação dos serviços itinerantes de Registro Civil das Pessoas Naturais;

II - receitas oriundas de convênios, acordos e contratos firmados com entidades públicas ou privadas, visando à adequada manutenção da gratuidade assegurada aos cidadãos, possibilitando-lhes a prestação dos serviços públicos;

III - três por cento acrescidos aos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais conforme as tabelas de Emolumentos do Estado do Maranhão;

IV - rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FERC.

**CAPÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 5º O recolhimento do percentual sobre os emolumentos destinados ao FERC compete ao notário ou registrador incumbido da prática do ato, mediante boleto bancário.

Parágrafo único. O notário ou registrador deverá fornecer ao usuário do serviço, recibo do valor cobrado a título de percentual para o FERC.

Art. 6º O boleto bancário, que será preenchido pelas serventias extrajudiciais, em três vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via – banco;

II - 2ª via – serventia extrajudicial;

III - 3ª via – diretoria do FERJ.

Parágrafo único. O banco credenciado remeterá arquivo eletrônico contendo os valores recolhidos com a identificação do respectivo boleto bancário, juntamente com o Relatório de Créditos.

Art. 7º Nas serventias extrajudiciais, o valor devido ao FERC correspondente às importâncias arrecadadas na semana, será recolhido até o primeiro dia útil da semana subsequente.

§ 1º A Diretoria do FERJ utilizará as informações encaminhadas pelos notários e registradores, constantes da Resolução nº. 02/2001, para verificação do valor a ser recolhido ao FERC e para a compensação financeira dos registradores civis de pessoas naturais.

§ 2º Havendo a dispensa ou redução dos emolumentos por concessão do titular da serventia, as quantias devidas ao FERC deverão ser recolhidas em conformidade com os valores previstos nas tabelas dos emolumentos, não incidindo qualquer desconto sobre o valor devido ao FERC.

Art. 8º Nos atos e serviços praticados pelos notários ou oficiais de registro, com valor declarado ou mensurável economicamente, a importância devida ao FERC deve ser calculada sobre o maior valor apurado, seja aquele declarado pelas partes no negócio



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou o valor venal atribuído pelo órgão competente, independente do valor dos emolumentos cobrado pelo serventuário.

Parágrafo único. Se o ato não possuir valor venal, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos será o valor de mercado.

Art. 9º As doações, legados e contribuições recebidas pelo FERC não poderão ser feitas a título oneroso, nem conter encargos ou ônus reais.

§ 1º As doações constarão de escritura pública ou outro documento exigido por lei.

§ 2º Os legados constarão de testamento público, escritura pública ou outro ato equivalente e dependerão de aceite pelo Conselho de Administração do FERC, que poderá rejeitar a liberalidade, caso as despesas com sua administração impliquem ônus superiores aos benefícios.

CAPÍTULO V

DO OBJETO DO RESSARCIMENTO E DA COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE

Art. 10. Os atos gratuitos de Registro Civil das Pessoas Naturais praticados pelas serventias extrajudiciais deverão ser informados nas remessas semanais encaminhadas à Diretoria do FERJ.

Art. 11. Serão objeto de ressarcimento às serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais os registros de nascimento e de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, para todos os residentes no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Ficam dispensados de comprovação os atos de que trata este artigo, considerando a expressa determinação de gratuidade prevista na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 12. Serão também ressarcidos o processo de habilitação de casamento, os registros de casamento e sua primeira certidão, assim como as demais certidões do registro de casamento, de nascimento e de óbito emitidas em favor dos reconhecidamente pobres.

§ 1º Para comprovação dos atos enumerados no *caput* deste artigo, o registrador deverá encaminhar declaração original assinada pelo próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com as assinaturas de duas testemunhas.

§ 2º O registrador deverá informar ao interessado que a falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 13. Serão também objeto de ressarcimento os atos do Registro Civil das Pessoas Naturais requisitados por autoridade judicial, devendo ser comprovados por meio de cópias do mandado ou da decisão judicial, em que conste expressamente a autorização para realização da gratuidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14. Os demais atos do Registro Civil das Pessoas Naturais gratuitos, devidamente praticados pelos registradores, deverão ser comprovados por meio de documentos hábeis e somente serão compensados ante a existência de previsão legal para sua isenção ou dispensa de emolumentos, bem como para sua compensação financeira.

Art. 15. Os atos gratuitos praticados pelas centrais e postos de registros mantidos pelo Poder Público não serão ressarcidos em favor da serventia vinculada.

CAPÍTULO VI
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 16. O valor a ser compensado, mensalmente, a cada serventia de Registro de Pessoas Naturais será o resultado da divisão proporcional da receita mensal arrecadada, conforme estabelecido no inciso III do art. 4º, pelo número de atos efetivamente praticados gratuitamente e na forma da lei pelos registradores, obedecido o limite unitário máximo de até R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. O limite unitário máximo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal de Justiça, anualmente, através de Resolução, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 17. O FERC repassará aos registradores Cíveis de Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados.

Parágrafo único. Para receberem a compensação referida no *caput* deste artigo, os Registradores Cíveis de Pessoas Naturais remeterão, até o primeiro dia útil da semana subsequente, à Diretoria do FERJ, no Tribunal de Justiça, a comprovação dos atos gratuitos praticados, anexando os documentos necessários.

Art. 18. Somente serão considerados para fins do cálculo de que trata o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 130, de 29 de dezembro de 2009, os atos gratuitos devidamente informados e cujos comprovantes tenham sido protocolizados do primeiro ao trigésimo dia de cada mês junto a Diretoria do FERJ.

Art. 19. A Diretoria do FERJ analisará os comprovantes de gratuidade encaminhados dentro do prazo consignado no artigo anterior, emitindo relatório de atos gratuitos a compensar, até o dia dez de cada mês.

§ 1º No caso de indeferimento dos comprovantes de gratuidade, caberá recurso ao Conselho de Administração do FERC, no prazo de cinco dias, a partir da ciência do interessado, devendo ser formulado em separado, com a devida fundamentação e prova das alegações.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Provido o recurso, o Conselho determinará a inclusão do ato para ressarcimento, respeitados os prazos desta Resolução.

Art. 20. O ressarcimento financeiro será efetuado até o dia vinte de cada mês, sendo os valores creditados em conta corrente, vinculada ao Banco do Brasil, cuja titularidade pertença ao registrador.

Art. 21. Não haverá pagamento extemporâneo ou suplementar da compensação financeira, ficando os demais atos gratuitos não inseridos na relação, automaticamente incluídos para o próximo mês, desde que tenham sido analisados e deferidos pela Diretoria do FERJ.

CAPÍTULO VII
DA RESTITUIÇÃO DAS RECEITAS DO FERC

Art. 22. O notário ou registrador que, a qualquer título, recolher valor indevido ou em excesso poderá solicitar a respectiva restituição, mediante requerimento dirigido à Diretoria do FERJ, devendo, para tanto, anexar os comprovantes do recolhimento e os demais documentos necessários para a prova das alegações.

Art. 23. Protocolado e autuado o pedido, a Diretoria do FERJ fará a verificação, em seus registros contábeis, do efetivo valor recolhido, certificando nos autos.

Art. 24. A restituição de valor recolhido em exercício anterior ao da solicitação estará condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente.

Art. 25. Caso a alegação e os meios de prova apresentados no requerimento não sejam suficientes para comprovar ser devida a restituição, ou envolvam questão controvertida, a Diretoria do FERJ poderá solicitar à parte providências complementares, consignando-se prazo para seu atendimento.

Art. 26. Se o requerimento de restituição ficar paralisado por prazo igual ou superior a trinta dias, por inércia do requerente em cumprir exigência, será arquivado, sem prejuízo de nova manifestação do interessado, nos mesmos autos, que se dará com pedido de desarquivamento do processo administrativo.

Art. 27. O procedimento, devidamente instruído, será encaminhado à apreciação do Conselho de Administração do FERC.

Art. 28. Uma vez comprovadas as alegações do requerente, será autorizada a devolução do valor indevidamente recolhido, corrigido monetariamente, efetuando-se o



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito do valor deferido exclusivamente em favor do solicitante, em conta corrente própria, fornecida no momento do requerimento.

Art. 29. O pedido de restituição será indeferido sempre que o requerente apresentar débitos com o FERC ou caso não haja comprovação ao alegado, ocasião em que o procedimento será arquivado, podendo o Conselho de Administração adotar outras providências que reputar necessárias.

Art. 30. Da decisão que indeferir o pedido de restituição, caberá recurso para o Plenário do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, a partir da ciência do interessado, observadas as normas regimentais.

**CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 31. O Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC será administrado por um Conselho de Administração, composto por um desembargador, que será seu presidente; pelo diretor financeiro do Tribunal e pelo diretor do FERJ.

§1º O presidente do Tribunal de Justiça poderá exercer as funções de presidente do Conselho de Administração do FERC.

§2º O presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros do Conselho de Administração, após aprovação do Plenário.

§ 3º O Conselho mencionado no *caput* deste artigo deliberará estando presentes, no mínimo, 2 (dois) de seus membros, presente o seu Presidente, sendo as decisões tomadas por maioria dos votos.

Art. 32. Compete ao Conselho:

I - fixar as metas do FERC;

II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FERC;

IV - decidir sobre a aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FERC;

V - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERC, apresentando-os ao presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Plenário;

VI - promover o desenvolvimento do FERC e buscar atingir suas finalidades e objetivos;

VII - resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII - fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FERC;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX - divulgar trimestralmente, no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FERC, incluindo relação de metas no mesmo exercício financeiro.

Art. 33. Caberá ao presidente do Tribunal de Justiça a função de ordenador de despesas do FERC, podendo assinar em conjunto com os demais membros, expedientes e processos relativos a despesas de custeio e de capital, suas respectivas notas de empenho, e todos os atos necessários ao desempenho das atividades financeiras do Fundo.

Art. 34. Os integrantes do Conselho de Administração do FERJ não perceberão qualquer gratificação pelo exercício dessa função.

CAPÍTULO IX DA CONTABILIDADE E DO ORÇAMENTO

Art. 35. O FERC terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica.

§1º O FERC prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, sendo a sua fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercida mediante controle interno do órgão competente do Tribunal de Justiça e externo da Assembléia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º Cabe à Diretoria do FERJ, em conjunto com a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, o gerenciamento dos créditos do FERC, a contabilização das receitas próprias, a preparação e apresentação dos relatórios e balanços anuais e a conseqüente preparação e apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36. Os recursos disponíveis do FERC serão depositados em conta específica, em banco oficial e, em não havendo, em banco particular credenciado.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 37. Competirá à Diretoria do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ a fiscalização do recolhimento do percentual sobre os emolumentos destinado ao FERC, ficando as serventias extrajudiciais obrigadas a facilitar-lhe o exame dos livros cartoriais e demais documentos necessários, sem prejuízo da correição a ser realizada pelos juízes das comarcas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 38. Elaborado o relatório de fiscalização e havendo valores a serem recolhidos em favor do FERC, o notário ou registrador será notificado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa ou pagar a integralidade do débito.

Art. 39. O prazo para apresentação de defesa poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez, a critério do diretor do FERJ, verificando-se a quantidade de atos a serem justificados e a complexidade da defesa.

Art. 40. Analisada a defesa pela Diretoria do FERJ, o titular da serventia será notificado para quitar a dívida, no prazo de cinco dias, podendo ser requerido o parcelamento, obedecidos os critérios e as exigências legais.

Art. 41. Os débitos de valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) apurados em processo administrativo de fiscalização poderão ser quitados em até seis parcelas, a critério do Conselho de Administração.

§ 1º Deferido o pedido de parcelamento, o interessado assinará termo de compromisso juntamente com o diretor do FERJ concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas.

§ 2º O parcelamento não eximirá o interessado do pagamento da multa; e o não pagamento de qualquer das parcelas, até trinta dias após o prazo legal, antecipará o vencimento das demais e cancelará automaticamente o parcelamento, cabendo ao devedor pagar o saldo à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

§ 3º As parcelas serão mensais e sucessivas, e o vencimento de cada parcela ocorrerá no dia dez de cada mês.

Art. 42. O não recolhimento do percentual sobre os emolumentos destinado ao FERC, no prazo legal, acarretará ao titular da serventia multa de cinquenta por cento sobre o valor devido, além da abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento de valor apurado em processo administrativo, o infrator estará sujeito à aplicação das penas de suspensão ou perda de delegação.

Art. 43. O não pagamento da dívida cobrada através de processo administrativo obrigará a inscrição do débito na dívida ativa da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão para execução fiscal.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Os dados enviados pelos registradores ao FERC serão remetidos, para fins estatísticos, à Corregedoria Geral da Justiça, preferencialmente, por meio eletrônico.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 45. Em caso de feriados ou dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o próximo dia útil subsequente os prazos constantes desta Resolução.

Art. 46. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Administração do FERC e submetidos ao Plenário do Tribunal de Justiça.

Art. 47. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento da presente Resolução.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.